



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006449-26.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, é embargado CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23027

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006449-26.2022.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

EMBARGADO: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E
CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso interposto para correção de omissão no acórdão. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em fase recursal. III. Razões de Decidir: Verificação de omissão no acórdão quanto à majoração dos honorários. Necessidade de complementar o acórdão para inserir a majoração dos honorários conforme trabalho adicional em fase recursal. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração acolhidos para complementar o acórdão e sanar omissão, majorando os honorários advocatícios. Tese de julgamento: Sanada a omissão com a majoração dos honorários. Legislação Citada: art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTESP contra o v. acórdão de fls. 991/1002 de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão com relação à majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do recurso da parte adversa, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece acolhimento.

De fato, houve omissão com relação à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Prevê o §11º do art. 85 do Código de Processo Civil:

§11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, deve o acórdão ser integrado, a fim de que sejam majorados os honorários devidos também em segunda instância, ao embargante, que, na r. sentença, foram fixados na porcentagem mínima do art. 85, §§3º e 5º do CPC, calculados sobre o valor da causa..

Com efeito, considerando o trabalho adicional do patrono do embargante em fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 1% sobre cada faixa a ser calculada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração de forma a complementar o v. acórdão embargado para que dele passe a constar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser acrescidos de 1% sobre o mínimo a cada faixa calculada nos termos do art. 85, §§3º e 5º, diante do trabalho adicional promovido em fase recursal, nos termos do §11º do art. 85 do CPC.

PAULO GALIZIA

Relator